



# Proseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ-MG**

Referente ao Edital de Pregão Presencial n° **056/2018**

**PROSEGUIR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 06.281.634/0001-46, sediada à Rua Pau do Café, n° 1063, Jardim Casa Grande, Diadema-SP, neste ato representada por Wagner Martins Assis, CI: MG 17.806.755 e do CPF: 113.058.316-32, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa, **LOK PIRAMIDE LTDA**, protocolados dentro do prazo previsto, consoante as razões que adiante se vê, e deverão ser apreciadas também pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no **§ 4º, XVIII da lei 10.520/2002** e analise para indeferimento dos pedidos elencados pela Recorrente acima identificada.

## **TEMPESTIVIDADE E CONTRARRAZÕES**

A Prefeitura Municipal de Sabará-MG expediu o edital de pregão 056/2018, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, UTILIZANDO UM TOTAL DE 59 (CINQUENTA E NOVE) PROFISSIONAIS, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO.**

Tempestiva se apresenta esta contrarrazão, tendo em vista que seu prazo de apresentação somente se encerrará no dia 21/11/18 as 17 horas.



# Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

A empresa Recorrente LOK PIRAMIDE LTDA, alega em suas razões em primeiro momento que, o valor cotado para ticket de alimentação na Planilha de Custos da empresa vencedora do certame não atende a CCT vigente.

Vale lembrar que, tomamos como base para anexar tal valor, que é de R\$ 8,00, pois a própria CCT com n° de registro no MTE 853/2018, na sua clausula Décima Terceira § 5°, o seguinte texto, *in verbis*:

**PARÁGRAFO QUINTO – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.**

Diante disso, fica claro que o apontamento feito pela Recorrente, não merece prosperar, pois a CCT vigente, dispensa de pagar o valor de R\$ 19,90 de ticket alimentação, as empresas que venham a fornecer alimentação aos trabalhadores.

Agora passaremos a tratar do assunto no que tange ao apontamento feito pela Recorrente em sua peça, no segundo plano, a saber, referente ao salário apresentado pela contrarrazoante em sua planilha de custos.

A Recorrente alega que, o Edital prevê a contabilização do salario como horista, mas, não é essa informação que traz o texto do Edital, e sim a seguinte, conforme **Anexo I**:

*Para prestação dos serviços da empresa vencedora deverá disponibilizar 59 (cinquenta e nove) profissionais para atendimento das diversas unidades administrativas, conforme demanda e necessidade da Prefeitura, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*

Dada essa informação, a empresa vencedora, observado a Clausula Terceira, § 1º da CCT vigente, que traz o seguinte texto, *in verbis*:

**Parágrafo Primeiro – É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto jornada de 12X36.**

Logo, com base na jornada de trabalho adotada no Edital, que é de 40 horas semanais, e observado que a CCT vigente, permite a proporcionalidade do salário.



# Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

A empresa vencedora adotou esse critério para apresentar o valor do salário de R\$ 978,26.

Ao observar que os serviços seriam prestados de segunda a sexta feira, e dentro do horário comercial, ou seja, 08 horas diária, a empresa vencedora fez o calculo normal e adotado para alcançar o valor obtido referente à salario.

Pois **lógico e razoável** é interpretar que, os serviços serão prestados de segunda a sexta feira, logo temos 05 dias semanais, e que a media mensal normal de ser usada é 04 semanas, logo temos 20 dias de trabalho, podendo ser em algum mês para mais ou para menos, o que nos traz uma segurança para tomar tal base para calculo.

Insta salientar ainda que, o Instrumento Convocatório, traz em seu **item 16.10**, que é Responsabilidade do Signatário Detentor, o seguinte:

**16.10** - *Responsabilizar-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, tributários e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal necessário à execução do fornecimento.*

Não somente isso, a empresa vencedora apresentou em sua Proposta Comercial, como solicitado pelo Edital, a seguinte **Declaração**:

*Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos.*

Cristalino é dizer que, a empresa vencedora, observou todos os critérios para formalização de seu preço, e que conforme já analisado por esta administração, encontra-se **APROVADA**.

Moribunda é tentativa da Recorrente, de tentar entrar na esfera administrativa de outra empresa, através de simulações feitas através de apresentação de calendário e informações irrelevantes, pois o que deve ser observado, é que não ficamos aquém do media usada inclusive pela própria Recorrente. Pois a mesma cita meses com 20 dias, o que traz um entendimento razoável ao adotado pela empresa vencedora.

Deste modo, analisando o Principio do Instrumento Convocatório consagrado pelo art 41, caput da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*.



# Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Como ensina DIÓGENES GASPARINI.

*“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do Instrumento Convocatório e durante todo o procedimento”.*

**Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES.**

*“O edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”*

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, vejamos agora alguns julgados do TCU:

**1º - “Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.**

**“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)**

**“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por**

Rua Pau do Café, 1.063 - Jardim Casa Grande - Diadema - SP

Fone: (11) 4043-2698/4253-2737/8407-1516

E-mail: [proseguirjcarlos@yahoo.com.br](mailto:proseguirjcarlos@yahoo.com.br)



## Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

*consequente, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”*

*2º - “[...] Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, **cabará ao licitante suportar o ônus do seu erro.**”*

*“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:*

*“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou*

*”2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.*

*Rua Pau do Café, 1.063 - Jardim Casa Grande - Diadema - SP*

**Fone: (11) 4043-2698/4253-2737/8407-1516**

E-mail: [prosseguirjcarlos@yahoo.com.br](mailto:prosseguirjcarlos@yahoo.com.br)



# Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

*Essa decisão nos parece válida, já que:*

*“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes.*”

Obviamente, se trata de uma tentativa desesperada em desclassificar a Proposta da empresa vencedora do certame. Mesmo observado o critério principal para a Administração Pública ao instituir uma licitação, que a saber é, a **“seleção da proposta mais vantajosa”**, como traz o texto do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*”

Neste mesmo diapasão, trazemos o texto do **Princípio do Julgamento Objetivo**, mencionado no Artigo 3º da Lei de licitações acima identificado, *in verbis*:

***Princípio do Julgamento Objetivo:*** *Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.***

Como também o direito pátrio protege aquele que atua com boa-fé, neste sentido vejamos:

*“Entenda-se **boa fé** como um conceito ético de conduta, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautado a atitude nos princípios da honestidade, **da boa intenção** e no propósito de a ninguém prejudicar.”*



# Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva Ltda EPP

GRUPO  
**PROSSEGUIR**  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS

Informamos, portanto, que a empresa **PROSSEGUIR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA**, se compromete a prestar os serviços pelo preço ofertado, e que nestes preços, estão incluídos, qualquer peculiaridade que possa ocorrer durante a prestação de serviços, não trazendo **nenhum prejuízo** assim para esta Administração Pública.

Vale frisar que, em procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública conforme pudemos constatar neste caso.

Por fim, ficam desde já expostos nossos fundamentos legais e amparados juridicamente de diversas formas, para sustentar nossa contrarrazão.

## REQUERIMENTO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão permanente de licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do poder público, entendemos, que o questionamento da Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, tendo por corolário, **A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E APROVAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**.

Certos do **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LOK PIRAMIDE LTDA**, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Diadema, 19 de Novembro de 2018.

06.281.634/0001-45

Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra  
Efetiva LTDA - EPP

R: Pau do Café Nº 1063

B: Jardim Casa Grande - CEP: 09.961-040

DIADEMA - SP

**Wagner Martins Assis**

CPF: 113.058.316-32

Procurador

Rua Pau do Café, 1.063 - Jardim Casa Grande - Diadema - SP

Fone: (11) 4043-2698/4253-2737/8407-1516

E-mail: prosseguirjcarlos@yahoo.com.br